



LEI Nº 3.262 DE 05 DE SETEMBRO DE 1995

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Indaiatuba a firmar, com o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, contrato de confissão, consolidação e reescalonamento de dívida decorrente de desapropriação, e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Indaiatuba autorizada a celebrar, com o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, contrato de confissão, consolidação e reescalonamento da dívida decorrente da indenização que o Município deve ao BNDES em razão da desapropriação, por interesse social, da área de terra de propriedade deste, descrito na Matrícula nº 27.664 de 12 de janeiro de 1987, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, localizado em Indaiatuba, com a área de 177.377m².

Art. 2º - O contrato a que se refere o artigo anterior estabelecerá as seguintes condições para o pagamento da dívida de R\$ 2.035.698,45, consolidada em 31 de março de 1995:

I - Prazos:

a) de carência: até 15 de março de 1996;

b) de amortização: 36 meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 de abril de 1996 e a última em 15 de março de 1999, observado o disposto no § 7º deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Juros: 6% ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

a) Quando a TJLP for superior a 6% ao ano:

1) o montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder a 6% ao ano será capitalizado no dia 15 de cada mês da vigência do contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto no § 7º deste artigo, e apurado mediante a incidência do seguinte fator de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$FC = \left( 360 \sqrt{\frac{1 + TJLP}{1,06}}^n \right) - 1, \text{ sendo:}$$

FC - fator de capitalização

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor do Contrato.

2) O percentual de 6% ao ano acima da TJLP, referido no inciso II deste artigo, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados no § 2º deste artigo ou na data de vencimento ou liquidação do Contrato, observado o disposto no item anterior e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

b) Quando a TJLP for igual ou superior a 6% ao ano o percentual de 6% ao ano acima da TJLP, referido no inciso II deste artigo, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor nas datas de exigibilidade dos juros mencionados no § 2º deste artigo ou na data de vencimento ou liquidação do Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

§ 1º - O montante referido no item 1 da alínea "a" do inciso II deste artigo, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo.

§ 2º - O montante apurado nos termos do item 2 da alínea "a" do inciso II ou da alínea "b" do inciso II deste artigo será exigível trimestralmente, durante o prazo de carência, e mensalmente durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação do contrato, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 3º - A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a PREFEITURA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

§ 4º - O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a PREFEITURA da obrigação de pagar as prestações do principal e os encargos nas datas estabelecidas no Contrato.

§ 5º - Na hipótese de cobrança judicial, a PREFEITURA pagará multa de 10% sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais, e honorários advocatícios, devidos a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança.

§ 6º - Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o artigo 18, parágrafo segundo, das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES a que se refere o inciso I do artigo 4º desta lei.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos do contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos do contrato.

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal de Indaiatuba autorizada a, no contrato a ser firmado, vincular em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, a partir da assinatura do contrato, e até final liquidação de todas as obrigações nele assumidas pela PREFEITURA, de parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, vierem a substituí-lo, destinadas à PREFEITURA, no valor correspondente ao das prestações de amortização do principal e acessórios vencidos em cada período, observado o disposto no inciso II do artigo 4º desta lei.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba assumirá ainda, no contrato a que se refere esta lei, as obrigações de:

I - cumprir, no que couber, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, ambas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29/12/1987 e 27/12/1991, respectivamente;

II - encaminhar ao Banco do Brasil S/A., depositário dos recursos vinculados nos termos do art. 3º desta lei, ou a depositário que venha a suceder-lhe, mediante ofício exarado em termos satisfatórios para o BNDES, ou qualquer outro instrumento por este eventualmente exigido, autorização específica para que o depositário retenha, à conta e ordem do BNDES, as parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios que forem necessárias ao pagamento das prestações de amortização do principal e



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

dos acessórios da dívida contraída, nos montantes e prazos contratualmente estipulados, devendo a retenção ser efetuada somente a partir da ocorrência de inadimplemento financeiro;

III - vincular, em caso de insuficiência dos recursos previstos no artigo 3º desta lei, a partir da aceitação expressa do BNDES, outros recursos necessários a assegurar o pontual e integral pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato, a serem retidos conforme o disposto no inciso II deste artigo;

IV - incluir, a partir de 1996, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, as dotações ou as parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, destinadas à PREFEITURA, no montante necessário ao pagamento do principal e acessórios decorrentes da dívida contraída.

Art. 5º - Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela PREFEITURA, será observado o disposto nos artigos 40 a 47 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES a que se refere o inciso I do artigo 4º desta lei.

Art. 6º - Além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, o credor poderá decretar o vencimento antecipado do contrato, com a exigibilidade da dívida, se for comprovada falsidade da declaração a que se refere o artigo 1º, § 1º, alínea "c", do Decreto Federal 99.476/90 de 24/08/1990.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,  
aos 05 de setembro de 1995.

  
FLÁVIO TONIN  
PREFEITO MUNICIPAL

